



MEMORANDO N.º 111/2022/SL

Jaciara, 04 de Maio de 2022.

Do: Pregoeiro e Equipe de Apoio
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues


Senhora Assessora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Ofício n.º 070/2022, datado de 25/04/2022 e documentos anexos, expedidos Secretaria Municipal de Infraestrutura, Sr. Leomar Rodrigues de Araújo.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir **PARECER JURÍDICO** a respeito do Pregão PRESENCIAL 016/2022 para **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CARROCERIA PESO BRUTO DE 4.000 KG TIPO 3/4 PARA TRANSPORTES DIVERSOS”**.

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Adevanir Marcos Rodrigues de Araújo
Pregoeiro – Prefeitura Municipal de Jaciara



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO

FLS. 658
SETOR DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 93/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1897-01/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022

1. Trata-se de início de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto “ **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CARROCERIA PEDO BRUTO 4.000 KG TIPO ¾ PARA TRANSPORTES DIVERSOS** ”, nos termos definidos na Minuta de Edital anexada ao PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1403-01/2022.

2. O TERMO DE REFERÊNCIA e respectiva solicitação de abertura de procedimento licitatório adveio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA com demais documentos anexos ao referido Memorando da CPL, que solicita parecer jurídico sobre referido certame, do tipo “*menor preço por item*”, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

3. A análise do processo licitatório realizado pelos Procuradores do Município visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior, procurando-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente.

178



4. Ainda precipuamente, oportuno ressaltar que o presente parecer toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, em especial o Termo de Referência e, na forma da Lei Orgânica Municipal, cabe a este órgão de prestar consultoria sob o prisma ESTRITAMENTE TÉCNICO JURÍDICO, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos.

5. *Prima facie*, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e correlatas, pois segundo os ditames do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório, observando-se que foi devidamente juntada a justificativa da necessidade da contratação pela Secretaria solicitante, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para assegurar a viabilidade econômica da aquisição, bem como termo de referência.

6. Ressalta-se que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso. Ressalta –se ainda, a possibilidade da realização do pregão na forma eletrônica, uma vez potencializa os ganhos nos processos de compras, desestimula conluíus, dinamiza a disputa, gerando economia de tempo e de recursos públicos para a administração.

7. Do mais, da análise da minuta do Edital juntada, observa-se que cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que, a princípio, não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

8. Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n. 1897-01/2022 Pregão Presencial nº16/2022, por atender todos os imperativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO

FLS. 67
ACTOR DE LICITACAO

previstos na legislação vigente, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Jaciara/MT, 05 de maio de 2022.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1

Jaciara/MT, 05 de maio de 2022.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1